



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003471/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.595 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente CÉSAR ADRIANO DO AMARAL SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-32.234, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) DRJ/SPOII (e-fls. 287/299) que **manteve integralmente** a notificação de lançamento nº 2004/608450702284076 (e-fls. 15/21).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 17/03/2008, às 09:00 horas, fl. 16, teve como vencimento 30/04/2008 (fl. 14). Inconformado, o(a) contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 01) em 17/04/2008, alegando, em síntese:

- Recibos são suficientes para comprovação das despesas dedutíveis, não sendo necessário a comprovação do efetivo pagamento, ademais quando não foi verificado nenhum fato que leve a conclusão de fraude - apresenta jurisprudência sobre o tema.
- Impugna o item 03 do relatório do fiscal e aceita os itens 01 e 02.

(...)

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

O contribuinte alega que os documentos anexos demonstram que utilizou-se dos serviços médicos ensejadores de dedução na base de cálculo, sendo-lhe desnecessária qualquer outra comprovação e que a tais negócios não se impõe forma especial.

(...)

Por força dos dispositivos transcritos, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte apresente, além dos simples recibos emitidos pelo profissional, documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores, ou até mesmo documentos que comprovem os procedimentos médicos realizados.

Assim, os recibos regularmente emitidos pelo profissional, em princípio, fazem prova das despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, todavia havendo indícios de falsidade, a juízo da autoridade fiscal, caberá ao contribuinte o ônus de provar sua prestabilidade.

Portanto, dos dispositivos acima, desprende-se que cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado, se assim o a autoridade lançadora solicitar. Ademais, de acordo com arts. 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao contribuinte a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

Da análise dos comprovantes de despesas médicas apresentadas pelo contribuinte e da glosa efetuada pela Fiscalização, verifica-se que o contribuinte declarou que pagou aos seguintes profissionais:

(...)

Portanto, realmente encontra-se presentes indícios de fraudes, pois os valores totais e individuais são exatos, há coincidência de valores e pagamentos nas mesmas datas, inclusive em sábados, domingos e feriados. Os da Dra. Lúcia e os da Dra. Yanna são impressos pela mesma gráfica "Tamoio".

Outrossim, não estão em conformidade com a legislação, pois não trazem o endereço dos beneficiários.

Ademais da análise das informações constantes nos extratos bancários e nas planilhas apresentadas permanecem, como mencionado pela fiscalização que os saques assinalados não são compatíveis em datas e valores para comprovar os recibos apresentados.

Portanto, as glosas devem permanecer.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 307/327), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário *é a glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 34.000,00*

Mérito

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que prestou os esclarecimentos necessários, declarando que os pagamentos foram efetuados ora em espécie, ora através de cheques, que não coincidem unitariamente com o valor do recibo apresentado e tampouco os cheques foram preenchidos nominalmente, tendo em vista que os pagamentos eram efetuados periodicamente nas consultas ou em outras datas, e em um determinado momento o recibo dos pagamentos efetuados era solicitado, para efeito de comprovação do pagamento efetuado e utilização para dedução na declaração de imposto de renda.

Assevera que a autoridade fiscal pode exigir documentos que comprovem o efetivo desembolso dos valores, e como assim foi solicitado, apresentou todos os comprovantes que justificam os pagamentos, sendo os recibos por ele apresentados totalmente válidos, estando assinados pelos profissionais que prestaram o serviço constando o CPF de cada um. Desse modo, conclui-se que os profissionais informaram os recebimentos declarados, pois se não os tivessem feito já teria sido apontado tal irregularidade pela Receita Federal. Afirma que não há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, pois como já foi dito este são totalmente válidos.

Aduz que não se pode imputar indícios de falsidade nas declarações com despesas médicas pelo simples fato dos valores serem acima da média e que é claro que pagamentos

efetuados deveriam ser comprovados mediante prova documental, e, no seu entender, a manutenção da guarda dos recibos originais é suficiente para qualquer comprovação.

Por fim, entende que não é de se esperar que uma pessoa "mediana" tenha cópias de cheques, ordens de pagamentos, ou outros documentos que comprovem as transações realizadas cotidianamente, que o artigo 51, da IN SRF nº 15, não o inclui no rol dos contribuintes obrigados a manter a escrituração do livro caixa ou qualquer outra forma de comprovação dos pagamentos efetuados, que não seja o recibo de pagamento.

Bem, o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, a efetividade da prestação dos serviços em função de despesas com profissionais da área médica de que pretendeu se valer por meio de recibos apresentados à Fiscalização.

De início, convém reproduzir trechos da descrição dos fatos e enquadramento legal, constante da respectiva autuação

...Regularmente intimado, o contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento das Despesas Médicas, nos termos da Intimação Fiscal nº 66/2008, referente aos profissionais Gessiara Furtado, Yanna Meisa Ferreira Silva Cana Brasil, Ana Lucia H.S.Lembo e Cristiane Aparecida Soster Lopes.

Da análise das informações constantes nos extratos bancários e nas planilhas apresentadas sob o protocolo n* 2345, de 12/03/08, verificou-se que os sauques assinalados não são compatíveis em datas e valores para comprovar os recibos apresentados...

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Veja que a legislação estabeleceu a hipótese de a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.

Havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade lançadora, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

Cabe esclarecer que os recibos, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, como pretende a recorrente.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que ***tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado***, conforme dicção do parágrafo único do art. 408 do CPC:

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Em síntese, como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do recibo a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Desta forma, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso não se afigura irregular nem desarrazoada a exigência, por parte da autoridade lançadora, da comprovação de pagamento das despesas médicas.

Em sede de impugnação o recorrente apresentou documentos no intuito de comprovar a regularidade da prestação dos serviços médicos, quais sejam: i) recibos (e-fls. 91/111); e ii) extratos bancários (e-fls. 63/73).

Com relação aos extratos, como já bem observado pela autoridade lançadora e pelo Acórdão de piso, não vejo possibilidade de vincular os saques e cheques neles existentes ao efetivo pagamento das consultas, o próprio interessado reconhece este fato.

Da análise da documentação acostada, entendo que os recibos e os extratos bancários apresentados, por si só, neste caso particular, ***não são suficientes para comprovar a efetividade da prestação de serviços.***

Em que pese as considerações expendidas pelo interessado, a verdade é que o mesmo não trouxe aos autos qualquer outro elemento, além dos recibos, que pudesse dar convicção a este julgador da efetiva prestação dos serviços por eles prestados, como por exemplo exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, entre outros possíveis.

Considerando as especificidades desta atuação fiscal, bem como o constante da descrição dos fatos e enquadramento legal considero que o recorrente ***não logrou êxito em comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos*** com àqueles profissionais, e, neste caso, ***tenho que a manutenção do lançamento é um imperativo***, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-001.595 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.003471/2008-16